

# COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

## PROJETO DE LEI N° 1.280, DE 2025

Altera a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e a Lei nº 14.963, de 5 de setembro de 2024, para dispor sobre o comércio de alimentos produzidos de forma artesanal por artesãos em condição de vulnerabilidade econômica.

**Autor:** Deputado RODRIGO VALADARES

**Relator:** Deputado RODOLFO NOGUEIRA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 1.280, de 2025, de autoria do Deputado Rodrigo Valadares, visa alterar a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e a Lei nº 14.963, de 5 de setembro de 2024, para dispor sobre o comércio de alimentos produzidos de forma artesanal por artesãos em condição de vulnerabilidade econômica.

Sem apensos, o projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas no âmbito desta comissão.

É o relatório.



\* C D 2 5 3 5 2 3 8 9 7 8 0 0 \*

## II - VOTO DO RELATOR

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 1.280, de 2025, de autoria do ilustre Deputado Rodrigo Valadares, que propõe alterações na Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e na Lei nº 14.963, de 5 de setembro de 2024, a fim de dispor sobre a desburocratização da atividade empreendedora.

A proposição é plenamente oportuna e socialmente necessária, ao buscar corrigir o desequilíbrio causado pelo excesso de regulação estatal que, sob o pretexto de garantir padrões sanitários e de qualidade, tem se tornado um entrave à livre iniciativa e à geração de renda. O atual arcabouço normativo — que inclui o Selo ARTE e demais certificações — acabou por privilegiar empreendedores estruturados e com maior poder econômico, enquanto milhares de pequenos produtores e artesãos, diante da complexidade burocrática e dos altos custos de regularização, não conseguem ingressar na formalidade e, por isso, vivem sob o risco constante de terem suas mercadorias apreendidas.

O projeto propõe a criação de um regime jurídico simplificado para artesãos e pequenos empreendedores em situação de vulnerabilidade econômica, conferindo-lhes o direito de produzir e comercializar alimentos artesanais com menor carga burocrática, sem abrir mão da responsabilidade sobre seus produtos.

Cumpre enfatizar que o empreendedor é a força motriz da economia, o verdadeiro agente do progresso e da prosperidade. O papel do Estado deve ser o de criar condições para que o cidadão possa trabalhar e prosperar, e não o de erguer barreiras que inviabilizam o exercício da atividade produtiva. O excesso de normas e licenças não gera desenvolvimento — gera insegurança, informalidade e dependência, punindo justamente aqueles que mais precisam do amparo legal.

Todavia, é necessário observar que a legislação sanitária em vigor estabelece parâmetros essenciais para garantir a segurança alimentar, a rastreabilidade e a qualidade dos produtos consumidos pela população,



enquanto o texto do Projeto de Lei nº 1.280, de 2025, ao dispensar expressamente o registro de estabelecimento e de produtos, acaba por criar um regime paralelo ao sistema já instituído, o que pode gerar insegurança jurídica, dificultar a fiscalização e fragilizar o controle sanitário, especialmente no que tange a produtos perecíveis e de maior risco à saúde pública.

Dessa forma, entende-se que o projeto deve ser aperfeiçoado, de maneira a preservar seus objetivos de inclusão produtiva e desburocratização, mas com a manutenção de requisitos mínimos de higiene, rastreabilidade e segurança alimentar, sobretudo para produtos de origem animal. As modificações propostas no substitutivo visam conciliar a liberdade econômica com a proteção sanitária, em harmonia com os valores constitucionais da dignidade da pessoa humana, da livre iniciativa e da proporcionalidade administrativa.

A proposição, assim aprimorada, traduz uma diretriz clara: o Estado não pode ser um obstáculo ao trabalho honesto. Seu papel deve ser o de garantir liberdade e segurança jurídica, estimulando o cidadão a empreender dentro da legalidade.

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.280, de 2025, na forma do substitutivo apresentado, por entender que a proposição promove a necessária harmonização entre o poder regulatório do Estado e o direito fundamental de empreender.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

**Deputado RODOLFO NOGUEIRA**  
**Relator**



\* C D 2 5 3 5 2 3 8 9 7 8 0 0 \*

# COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.280, DE 2025

Altera a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e a Lei nº 14.963, de 5 de setembro de 2024, para estabelecer condições especiais para a comercialização de produtos alimentícios artesanais elaborados por artesãos em condição de vulnerabilidade econômica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, que trata da inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, e a Lei nº 14.963, de 5 de setembro de 2024, que trata da identificação de produtos alimentícios artesanais de origem vegetal, para estabelecer condições especiais para a comercialização de produtos alimentícios artesanais elaborados por artesãos em condição de vulnerabilidade econômica.

Art. 2º A Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, passa a vigorar acrescida dos arts. 10-B e 10-C:

“Art. 10-B. Regulamentação do Poder Executivo federal estabelecerá requisitos e procedimentos simplificados para a concessão de selos de identificação de produtos alimentícios artesanais de origem animal elaborados por artesãos em condição de vulnerabilidade econômica.

Art. 10-C. O Poder Público poderá instituir subclassificações ou distinções nos selos de identificação de produtos alimentícios artesanais de origem animal, com o objetivo de reconhecer, identificar e promover os produtos alimentícios artesanais de origem animal



\* C D 2 5 3 5 2 3 8 9 7 8 0 0 \*

elaborados por artesãos em condição de vulnerabilidade econômica.

§ 1º É considerado artesão em condição de vulnerabilidade econômica aquele que atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- I – não possua registro mercantil;
- II – esteja formalizado como artesão nos termos da Lei 13.180, de 22 de outubro de 2015, e regulamentos;
- III – esteja inscrito no CadÚnico, nos termos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e regulamentos;
- IV – esteja isento do pagamento do Imposto de Renda; e
- V – realize a produção e a venda de seus produtos pessoalmente ou com ajuda da própria família.

§ 2º Ao artesão em condição de vulnerabilidade econômica, fica autorizada a comercialização de produtos alimentícios artesanais de origem animal de forma direta ao consumidor final, observadas as normas sanitárias vigentes.

§ 3º A Carteira Nacional do Artesão, de que trata a Lei nº 13.180 de 22 de outubro de 2015, e o comprovante de inscrição no CadÚnico devem estar disponíveis durante o labor, para imediata identificação do artesão pelos consumidores, quando da compra, ou pelo Poder Público, quando da fiscalização.

§ 4º O artesão de que trata este artigo é responsável legal pela sanidade, qualidade e identidade dos produtos por ele produzidos e comercializados.”

Art. 3º O parágrafo único do art. 3º da Lei nº 14.963, de 5 de setembro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.3º .....



\* C D 2 5 3 5 2 3 8 9 7 8 0 0 \*

Parágrafo único. A regulamentação de que trata o **caput** deste artigo estabelecerá condições diferenciadas para a produção e comercialização de alimentos artesanais de origem vegetal por artesãos em condição de vulnerabilidade econômica, bem como para agricultores familiares e para os estabelecimentos de produtos alimentícios de origem vegetal desses agricultores, nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, sem prejuízo dos aspectos relativos à sanidade, observado que as demais condições para a concessão do selo distintivo ARTE previsto nesta Lei serão, no mínimo, equivalentes às das normas vigentes para a concessão do selo ARTE aos produtos alimentícios artesanais de origem animal.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 14.963, de 5 de setembro de 2024, passa a vigorar acrescida do art. 3º-A:

“Art. 3º-A O Poder Público poderá instituir subclassificações ou distinções nos selos de identificação de produtos alimentícios artesanais de origem vegetal, com o objetivo de reconhecer, identificar e promover os produtos alimentícios artesanais de origem vegetal elaborados por artesãos em condição de vulnerabilidade econômica.

§ 1º É considerado artesão em condição de vulnerabilidade econômica aquele que atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- I – não possua registro mercantil;
- II – esteja formalizado como artesão nos termos da Lei 13.180, de 22 de outubro de 2015, e regulamentos;
- III – esteja inscrito no CadÚnico, nos termos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e regulamentos;
- IV – esteja isento do pagamento do Imposto de Renda; e



\* C D 2 5 3 5 2 3 8 9 7 8 0 0 \*

V – realize a produção e a venda de seus produtos pessoalmente ou com ajuda da própria família.

§ 2º Ao artesão em condição de vulnerabilidade econômica, fica autorizada a comercialização de produtos alimentícios artesanais de origem vegetal de forma direta ao consumidor final, observadas as normas sanitárias vigentes.

§ 3º A Carteira Nacional do Artesão, de que trata o art. 3º da Lei nº 13.180 de 22 de outubro de 2015, e o comprovante de inscrição no Cadúnico devem estar disponíveis durante o labor, para imediata identificação do artesão pelos consumidores, quando da compra, ou pelo Poder Público, quando da fiscalização.

§ 4º O artesão de que trata este artigo é responsável legal pela sanidade, qualidade e identidade dos produtos por ele produzidos e comercializados.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA  
Relator



\* C D 2 5 3 5 2 3 8 9 7 8 0 0 \*